



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.888 - RS
(2015/0152421-1)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **HELMUT TESSMANN IND E COM DE OLEOS VEGETAIS LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS DAHLEM DA ROSA - RS021051**
: **GIANMARCO COSTABEBER - RS055359**
: **MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726**
: **LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI E OUTRO(S) - RS056210**
: **FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235**
EMBARGADO : **ANDRÉ BORCELLI LUZ**
ADVOGADOS : **GABRIELLI FRANCINI AMARAL DE SOUZA - RS083073**
: **DIEGO RODRIGUES MUNIZ E OUTRO(S) - RS088122**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pela parte embargante, que busca rediscutir matérias devidamente examinadas e rejeitadas pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.
3. A contradição que dá ensejo à oposição de embargos declaratórios deve ser interna, entre as proposições do próprio julgado impugnado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.888 - RS
(2015/0152421-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **HELMUT TESSMANN IND E COM DE OLEOS VEGETAIS LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS DAHLEM DA ROSA - RS021051**
 GIANMARCO COSTABEBER - RS055359
 MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726
 LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI E OUTRO(S) - RS056210
 FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235
EMBARGADO : **ANDRÉ BORCELLI LUZ**
ADVOGADOS : **GABRIELLI FRANCINI AMARAL DE SOUZA - RS083073**
 DIEGO RODRIGUES MUNIZ E OUTRO(S) - RS088122

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 252/256), opostos a acórdão desta relatoria que julgou agravo interno nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 247):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, CPC/2015).
2. Agravo interno não conhecido.

Em suas razões, a embargante insurge-se contra o não conhecimento do agravo interno.

Afirma que "não se trata de hipótese de não conhecimento da inconformidade, que preenche a integralidade de pressupostos necessários à admissão, além de que, como se depreende do breve relatório acima, constata-se efetiva contradição que, conseqüentemente, eiva o julgamento de vícios que o comprometem, desafiando a oposição de aclaratórios" (e-STJ fl. 254).

Alega ser contraditória a decisão, pois "de início, entende-se que o agravante não expôs razões aptas a modificar o posicionamento encampado pelo ministro relator e, em seguida, consigna que não houve enfrentamento aos fundamentos acolhidos monocraticamente" (e-STJ fl. 255).

Ao final, requer o acolhimento dos aclaratórios, para que sejam supridos os vícios apontados.

O embargado não apresentou impugnação (e-STJ fl. 258).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.888 - RS
(2015/0152421-1)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **HELMUT TESSMANN IND E COM DE OLEOS VEGETAIS LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS DAHLEM DA ROSA - RS021051**
: **GIANMARCO COSTABEBER - RS055359**
: **MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726**
: **LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI E OUTRO(S) - RS056210**
: **FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235**
EMBARGADO : **ANDRÉ BORCELLI LUZ**
ADVOGADOS : **GABRIELLI FRANCINI AMARAL DE SOUZA - RS083073**
: **DIEGO RODRIGUES MUNIZ E OUTRO(S) - RS088122**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pela parte embargante, que busca rediscutir matérias devidamente examinadas e rejeitadas pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.

3. A contradição que dá ensejo à oposição de embargos declaratórios deve ser interna, entre as proposições do próprio julgado impugnado.

4. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.888 - RS
(2015/0152421-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **HELMUT TESSMANN IND E COM DE OLEOS VEGETAIS LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS DAHLEM DA ROSA - RS021051**
 GIANMARCO COSTABEBER - RS055359
 MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726
 LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI E OUTRO(S) - RS056210
 FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235
EMBARGADO : **ANDRÉ BORCELLI LUZ**
ADVOGADOS : **GABRIELLI FRANCINI AMARAL DE SOUZA - RS083073**
 DIEGO RODRIGUES MUNIZ E OUTRO(S) - RS088122

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Os embargos de declaração não permitem rediscussão de temas anteriormente decididos, sendo certo que o efeito modificativo do recurso somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, o que não se evidencia no caso em exame.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO INADMITIDO. EVENTUAL INCONFORMISMO CABÍVEL. AGRAVO AO STF. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Proferido juízo de admissibilidade, encerra-se a prestação jurisdicional deste Superior Tribunal de Justiça devendo eventual irresignação agora ser manejada mediante a utilização do instrumento processual cabível.

III - O inconformismo com o resultado da decisão não pode servir de argumento à interposição continuada de recursos se ausente qualquer vício a ser sanado.

IV - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE no AgRg no AgRg na ExSusp n. 88/GO, Relator Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/4/2013, DJe 24/4/2013.)

CUSTAS. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 18, DA LEI Nº 7.347/85. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese.

(...)

III - Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

margem à oposição de declaratórios, principalmente com intuito de emprestar efeito infringente à decisão. Precedentes: EDcl nos EREsp 445.664/AC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe 26/03/2009, EDcl no AgRg nos EREsp 499.648/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 21/08/2008.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.003.179/RO, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/5/2011, DJe 7/6/2011.)

No caso concreto, sob o pretexto de que houve contradição no julgado, pleiteia a embargante nova análise do recurso anteriormente interposto, sem alegar nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015.

Ocorre que o recurso foi devidamente examinado, tendo a Quarta Turma desta Corte deixado de conhecer do agravo interno, em virtude da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos.

O simples fato de a decisão recorrida ser contrária aos interesses da parte não configura nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

Finalmente, convém ressaltar, a contradição que dá ensejo à oposição de embargos declaratórios deve ser interna, entre as proposições do próprio julgado impugnado, e não entre a fundamentação do julgado e o argumento das partes.

Assim, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0152421-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 733.888 / RS**

Números Origem: 00111102058999 00111301337740 01464951820148217000 01552666420138210001
02290620920148217000 03430821320148217000 11102058999 111102058999
111301337740 70059539320 70060364999 70061505194 70062379664

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELMUT TESSMANN IND E COM DE OLEOS VEGETAIS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS DAHLEM DA ROSA - RS021051
GIANMARCO COSTABEBER - RS055359
MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726
LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI E OUTRO(S) - RS056210
FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235
AGRAVADO : ANDRÉ BORCELLI LUZ
ADVOGADOS : GABRIELLI FRANCINI AMARAL DE SOUZA - RS083073
DIEGO RODRIGUES MUNIZ E OUTRO(S) - RS088122

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HELMUT TESSMANN IND E COM DE OLEOS VEGETAIS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS DAHLEM DA ROSA - RS021051
GIANMARCO COSTABEBER - RS055359
MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726
LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI E OUTRO(S) - RS056210
FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235
EMBARGADO : ANDRÉ BORCELLI LUZ
ADVOGADOS : GABRIELLI FRANCINI AMARAL DE SOUZA - RS083073
DIEGO RODRIGUES MUNIZ E OUTRO(S) - RS088122

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.